



Processo nº : 2013004530  
Interessado : DEPUTADO LUIZ CARLOS DO CARMO  
Assunto : Dispõe sobre o tempo máximo de espera para os atendimentos nos caixa dos Supermercados e assemelhados do Estado de Goiás na forma que especifica e dá outras providências.  
Controle : RPROC

### RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 360/13, de 22.10.13, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos do Carmo, dispondo sobre o tempo máximo de espera para os atendimentos nos caixa dos Supermercados e assemelhados do Estado de Goiás na forma que especifica e dando outras providências.

O art 1º do presente projeto de lei estatui a obrigatoriedade dos supermercados e assemelhados de efetuar o atendimento às pessoas nos caixas em até 30 (trinta) minutos.

Em que pese as nobres intenções do insigne autor do presente projeto de lei, no sentido de fixar tempo limite de espera em fila de supermercados e empresas congêneres constata-se que se trata de matéria da competência legislativa municipal, pois envolve assunto de interesse local, consoante dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal.

Desta feita, em relação à matéria sob análise verifica-se a existência da predominância do interesse local. Ademais, sob o aspecto prático é mais factível que órgãos municipais fiscalizem o cumprimento da exigência legal em destaque.

Por oportuno, não é demais registrar que em várias ocasiões já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a fixação de tempo máximo de espera em fila enquadra-se no âmbito da competência legislativa municipal. Senão vejam-se:

**RE 559650 AgR / MT - MATO GROSSO**  
**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
**Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI**  
**Julgamento: 18/12/2013 Órgão Julgador: Segunda Turma**

ACÓRDÃO ELETRÔNICO  
DJe-029 DIVULG 11-02-2014 PUBLIC 12-02-2014

**Parte(s)**

AGTE. (S) : BANCO DO BRASIL S/A  
ADV. (A/S) : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(A/S)  
AGDO. (A/S) : MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA  
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA

**Ementa**

**Ementa: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRE TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE BANCOS. REPERCUSSÃO GERAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RE 610.221 RG. (REL. MIN. ELLEN GRACIE. TEMA 272). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**



**RE 397094 / DF - DISTRITO FEDERAL**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
**Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
**Julgamento: 29/08/2006**      **Órgão Julgador: Primeira Turma**

DJ 27-10-2006 PP-00050      EMENT VOL-02253-04 PP-00750  
LEXSTF v. 29, n. 337, 2007, p. 255-261

**Parte(s)**  
RECTE. (S) : MANOEL ARISTIDES SOBRINHO  
ADV. (A/S) : RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO E  
OUTRO (A/S)  
RECDO. (A/S) : INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
DO DISTRITO FEDERAL - PROCON-DF

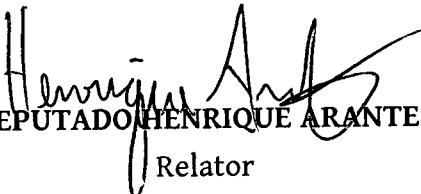
**Ementa**

**EMENTA:** Distrito Federal: competência legislativa para fixação de tempo razoável de espera dos usuários dos serviços de cartórios. 1. A imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos Municípios, nos termos do seu art. 30, I, 2. A LD 2.529/2000, com a redação da LD 2.547/2000, não está em confronto com a Lei Federal 8.935/90 - que disciplina as atividades dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, nos termos do art. 236, § 1º, da Constituição - por tratarem de temas totalmente diversos. 3. RE conhecido e desprovido.

Diante do exposto - em razão de tratar de matéria de interesse local e por isso inserir-se na competência legislativa municipal, configurando-se, assim, uma **inconstitucionalidade formal**, manifesta esta Relatoria pela **rejeição** da presente propositura.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de Março de 2014.

  
DEPUTADO HENRIQUE ARANTES  
Relator

Rbp.